REGULAMENTO (CEE) Nº 4033/86 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1986

que fixa, para 1987, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de Portugal nas águas sob soberania ou jurisdição dos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 349º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 349º, são concedidas aos navios portugueses possibilidades de pesca relativamente às capturas de pichelim ou verdinho e carapau; que o número de navios correspondente e as respectivas regras de acesso e de controlo serão fixadas anualmente;

Considerando que as possibilidades de pesca em relação às espécies que não estão sujeitas ao regime do total admissível das capturas, bem como o número de navios correspondente, podem ser estabelecidas com base na situação existente das actividades piscatórias portuguesas durante o período anterior à adesão, nas águas dos Estados-membros com excepção de Espanha; que é necessário assegurar a conservação dos recursos tendo em conta os limites introduzidos à pesca por navios de qualquer Estado-membro, com excepção de Espanha, nas águas portuguesas, em relação a espécies similares;

Considerando que é conveniente fixar as condições especiais que regulam as actividades de pesca referidas no artigo 349º do Acto de Adesão;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Julho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades de pesca exercidas pelas embarcações dos Estados-membros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4027/86 [2], bem como às modalidades específicas adoptadas de acordo com o nº 5, segundo parágrafo, do artigo 349º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O número de navios que arvoram pavilhão de Portugal autorizados a pescar nas águas sob soberania ou jurisdição dos outros Estados-membros, com excepção de Espanha, referidas no artigo 349º do Acto de Adesão, bem como as modalidades de acesso e as possibilidades de capturas para certas espécies, são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

---

[1] JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.
[2] Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

PORTUGAL — CEE

Espécies	Quantidade (em toneladas)	Zonas CIEM	Artes de pesca autorizadas	Nº total de navios	Período de autorização da pesca
Verdinho *(Micromesistius poutassou)*	3 000	V b, VI, VII, VIII a, b, d (1) (2)	Rede de arrasto pelágica	5 (3) 2 (4)	Todo o ano
Carapau *(Trachurus trachurus)*	3 000	V b, VI, VII, VIII a, b, d (1) (2)	Rede de arrasto pelágica	6 (3) 4 (4)	Todo o ano
Tunídeos	Ilimitada	V b, VI, VII, VIII a, b, d (1) (2)		Ilimitada	Todo o ano

(1) Com excepção da zona situada ao sul de 56°30′ de latitude norte, a este de 12° de longitude oeste e ao norte de 50°30′ de latitude norte.
(2) Águas sob soberania e jurisdição dos Estados-membros da Comunidade com excepção de Espanha e de Portugal.
(3) Nº total (lista de base) de navios portugueses padrão; entende-se por navio padrão, um navio com uma potência ao freio igual a 700 cavalos (BHP). As taxas de conversão em relação aos navios de outra potência são as mesmas que as definidas no nº 2 do artigo 158º do Acto de Adesão.
(4) Nº total de navios de Portugal autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades de pesca (lista periódica).